

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E  
INFORMÁTICA**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007**  
**(Apenas os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº  
1.908, de 2007)**  
**(Do Sr. Paulo Lustosa)**

*Dispõe sobre a organização e exploração das atividades de comunicação social eletrônica e dá outras providências.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se artigo 24 a seguinte redação:

“Art. 24. O tempo destinado à publicidade comercial em cada canal de programação deverá ser igual ao limite estabelecido para o serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo Único: O disposto no caput deste artigo não se aplica aos canais de que trata o art. 32 desta Lei e aos canais exclusivos de publicidade comercial, de vendas e de infomerciais.

**JUSTIFICAÇÃO**

A publicidade comercial é uma das formas de baratear o custo de programação e, consequentemente, o custo dos canais para os assinantes. Além disso, vários programas são formatados tanto para radiodifusão de sons e imagens como televisão por assinatura. Assim, para que ambos os serviços possam usar conteúdos com a

mesma metragem e duração, como séries, novelas, documentários e programas jornalísticos, faz-se necessário que a cada hora os serviços tenham as mesmas possibilidades de formatação da grade, o que inclui o break comercial. Por este motivo a emenda visa a igualar para os dois serviços a restrição de publicidade a cada hora

Sala das Comissões, em de novembro de 2009.

**Bilac Pinto**  
Deputado Federal – PR/MG